



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.720077/2011-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.199 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente PAULO SERGIO PELEGRINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.
SÚMULA CARF Nº 180.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os conselheiros: (i) Gregório Rechmann Junior e Ana Claudia Borges de Oliveira, que deram-lhe provimento; e (ii) José Márcio Bittes, que deu-lhe provimento parcial, afastando a glosa da despesa médica referente à prestadora Alessandra Maria Felipe Pelegrino.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do **IRPF 2007**, ano calendário **2006**, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/São Paulo Defis. Foi apurado imposto suplementar no valor de **R\$ 10.352,76**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 37.646,38. Glosados pagamentos diversos. A motivação detalhada das glosas encontra-se às fls. 121.

A ciência do Lançamento ocorreu em **13/05/2011** (fls. 119) e o contribuinte apresentou sua impugnação em **13/06/2011** (fls. 02/03), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que do valor total da glosa (R\$ 37.646,38), questiona o montante de R\$ 37.200,00. Junta os documentos necessários à comprovação das despesas glosadas, acrescentando que efetuou todos os pagamentos em dinheiro e que os saques do período superam os gastos.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

Ementa:

MATÉRIA(S) NÃO IMPUGNADA(S). DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.

Para que a despesa médica seja considerada dedutível, não basta a apresentação de um simples recibo, sem a vinculação do pagamento ou da efetiva prestação de serviços, quando o contribuinte for regularmente intimado a fazer tal comprovação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/10/2018, o sujeito passivo interpôs, em 26/11/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas, demonstrando a prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do

Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

...

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.(Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado, nos termos do inciso III do art. 80 do RIR/99, citado linhas acima.

Cumprir informar ainda que somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no *caput* do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

Por fim, vale destacar que, por força do art. 73 do Decreto 3.000/99, a autoridade lançadora poderá, se julgar necessário, intimar o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento de determinadas despesas médicas informadas em sua declaração. Nesses casos, o sujeito passivo deve demonstrar de forma inequívoca a transferência de numerário ao profissional, apresentando para tanto, dentre outras provas, cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, comprovantes de depósito ou saques anteriores aos pagamentos, nos casos em que este último tenha sido efetuado em moeda corrente.

A motivação das glosas impugnadas foi justamente a não comprovação do efetivo pagamento por uma das formas mencionadas anteriormente.

Nesta instância o contribuinte **alega, em síntese, que efetuou todos os pagamentos em dinheiro e que o valor dos saques supera o valor dos dispêndios pretendidos, conforme pretende sintetizar na tabela de fls. 118. Sem razão, no entanto. Analisando-se atentamente os extratos do contribuinte (fls. 51/115), pode-se observar claramente que não há compatibilidade de datas e valores dos saques com as datas e valores consignados nos recibos** emitidos por Priscila Zanon Cândido Alvarenga (total R\$ 10.000,00), Alessandra Maria Felipe Pelegrino (total R\$ 18.700,00) e Roberta Fabiana Constanzo Delizoicov (R\$ 8.500,00). Tomemos como exemplo o mês de fevereiro. No final daquele mês o contribuinte teve emitidos em seu nome, pelas profissionais retromencionadas, três recibos, nos valores de R\$ 900,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 1.000,00, respectivamente. Os recibos foram emitidos em 27/02 (o primeiro) e 28/02 (os demais). Não obstante o valor total do dispêndio no final do mês, que montou em R\$ 3.900,00, os saques anteriores mais próximos foram os seguintes: R\$ 60,00 e R\$ 100,00 no dia 20/02 (fls. 53); R\$ 150,00 no dia 22/02 (fls. 53) e R\$ 150,00 no dia 24/02 (fls. 73), das contas do Banco do Brasil e Banco Santander. Ou seja, ainda que somássemos esses saques (R\$ 460,00), o valor estaria muito aquém dos gastos declarados no final do mês. A tabela apresentada pelo próprio contribuinte às fls. 118 mostra estouro de caixa em diversos meses, a saber: no mês de janeiro (quando o total de saques admitidos pelo contribuinte é de R\$ 2.766,97, mas o total de despesas médicas monta em R\$ 3.000,00); no próprio mês de fevereiro, utilizado como exemplo anteriormente (total de saques = R\$ 2.080,00, total de despesas médicas = R\$ 3.900,00); no mês de junho (total de saques = R\$ 2.480,00, total de despesas médicas = 4.000,00); no mês de julho (total de saques = R\$ 952,59, total de despesas médicas = R\$ 3.000,00); no mês de agosto (total de saques = R\$ 1.280,00, total de despesas médicas = R\$ 4.700,00); e, por fim, no mês de outubro (total de saques = R\$ 530,00, total de despesas médicas = R\$ 1.800,00). Isso admitindo-se que o contribuinte não teria outras despesas a pagar que não as médicas. Não bastassem todos os indícios de que as despesas não ocorreram de fato, pesquisas aos sistemas mostraram que a profissional Alessandra Maria Felipe Pelegrino, responsável pela emissão de recibos no montante de R\$ 18.700,00 dos R\$ 37.200,00 impugnados, é a esposa do contribuinte, sendo pouco crível que esses pagamentos tenham sido feitos entre cônjuges, mormente quando a própria legislação tributária prevê a faculdade de que tenham seus rendimentos declarados em conjunto.

Dessa forma, diante da não comprovação da efetividade dos pagamentos informados em sua DIRPF/2007 a título de dedução, mantém-se a glosa dos valores correspondentes.

Observo, por fim, que constam dos autos recibos, alguns deles com a informação, no verso, de que foi recebido em espécie, com carimbo e assinatura do profissional, além dos extratos bancários, identificando saques que, sob a ótica do contribuinte, justificariam a disponibilidade para os pagamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 5 do Acórdão n.º 2402-012.199 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13807.720077/2011-27